



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.477/20

### RELATÓRIO

O presente processo trata de DENÚNCIA encaminhada a esse Tribunal pela Empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº 41.595.380/0001-3, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, alegando supostas falhas nos Editais da Licitação LRE Eletrônica nº 45/2020, divulgado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, objetivando os serviços de Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Juarez Távora, no exercício financeiro de 2020.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 64/79, destacando o seguinte:

A Empresa denunciante alegou que o item 14.5, trata das exigências de qualificação técnica, operacional e profissional dos itens da planilha, sem levar em consideração a relevância e o valor, estando em desacordo com o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993, onde pode ser visto após análise que a Planilha Orçamentária apresentada no Edital, está composta de “PROFISSIONAIS” e tem como unidade “MÊS”, não fazendo nenhuma referencia a quantidade de serviços ou tamanho da obra a ser projetada.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, detectou algumas falhas no Edital divulgado pela CAGEPA e considerando indícios suficientes de vícios na condução das licitações ora em análise e que a não suspensão dos procedimentos acarretaria grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como aos licitantes, sugeriu, com base no art. 195, § 1º do Regimento Interno, a CONCESSÃO DE CAUTELAR, com vistas a:

- Suspender a Licitação LRE Eletrônica nº 045/2020, tendo em vista que a sessão estava marcada para o dia 28/08/2020;

Ato contínuo, NOTIFICAR a Autoridade Responsável da CAGEPA para que tome as seguintes providências:

- a) RETIRAR do Edital do Certame a **exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2;**
- b) ADEQUAR o item 11 do Termo de Referência, no tocante aos perfis profissionais “**Coordenador Geral de Projetos**” e “**Engenheiro Civil ou Sanitarista**”, reduzindo a população mínima exigida, com relação à experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário;
- c) ADOPTAR o critério de julgamento “**TÉCNICA E PREÇO**”, e conseqüentemente, a modalidade “**Concorrência Pública**”, adequando o Edital ao rito procedimental da referida modalidade;
- d) REPUBLICAR o Edital da licitação supramencionada, com as alterações propostas pela Auditoria.

Foi emitida a Decisão Singular DS1 TC nº 095/2020, com as sugestões da Auditoria desse Tribunal, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico de 21/10/2020. Referendada pelo Acórdão AC1 TC nº 1555/2020, publicado em 16/11/2020.

Houve a citação da Autoridade responsável, a qual acostou sua defesa aos autos conforme Documento TC nº 72810/20, às fls. 130/134. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 141/145, resumido a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.477/20

No documento apresentado, a Defesa afirma que houve a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que conforme consta às fls. 114/116, a licitação ora em análise foi CANCELADA.

No entanto, em relação à *Adoção do Critério de Julgamento “TÉCNICA E PREÇO”, e consequentemente, a modalidade “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”*, a defesa que a CAGEPA é regida pela nova Lei das Estatais (Lei Federal nº 13/306/2016), sendo esta a legislação norteadora para a realização de licitações e contratos da Companhia, não mais se utilizando da Lei nº 8.666/1993.

Mencionou ainda que a modalidade Concorrência Pública, suscitada pela Auditoria é prevista na Lei nº 8.666/1993, todavia, como dito anteriormente, a CAGEPA a ela não se adequa, vertendo sua atenção e obediência à Lei nº 13.306/2016 e ao seu Regulamento próprio de licitações e contratos, o RILCC CAGEPA.

Ademais, aduz que a própria lei nº 13.303, formaliza que a licitação pode utilizar como critério de julgamento, o de menor preço, que é o caso em análise, visando a contratação de empresa para elaboração de projetos, como nas 03 (três) licitações analisadas, que tem por objeto o projeto de esgotamento sanitário de alguns pequenos municípios paraibanos. Por conseguinte, afirma que foi adotado o critério de julgamento menor preço, justamente tomando por base o porte dos sistemas de esgotamento e a complexidade do serviço, uma vez que não são serviços de grandes dimensões ou de grande vulto, observando-se, ainda que o setor de projetos desta Companhia analisou, ponderou e atestou que, de forma segura e responsável, sem prejuízo da qualidade dos projetos e a experiência técnica dos proponentes interessados, que a modalidade escolhida abraçaria o objeto do contrato de forma satisfatória, não se enquadrando, com todo respeito a ideia posta pela auditoria, a serviços de caráter intelectual.

A Auditoria destacou que a Licitação LRE Eletrônica nº 045/2020, foi publicada novamente, com a sessão marcada para o dia 20/01/2021, conforme fls. 143 dos autos.

Entendeu que, no tocante à adoção da modalidade Concorrência para a licitação em análise, tal modalidade não deverá ser adotada, tendo em vista que tanto na Lei nº 13.306/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA – RILCC, o rito procedimental a ser adotado, será preferencialmente o da modalidade PREGÃO.

No tocante ao critério de julgamento, a Auditoria mantém o mesmo entendimento esposado no Relatório Inicial (fls. 362/366), que o tipo de licitação (critério de julgamento), a ser adotado nas licitações, ora em análise, deve ser o de TÉCNICA e PREÇO.

Concluiu que as irregularidades apontadas nos itens “a” e “b” do Relatório Inicial foram sanadas em sua totalidade. E que a falha do item “c” foi sanada parcialmente, mantendo aquele Órgão Técnico o entendimento de que o tipo de licitação (critério de julgamento) a ser adotado nessas licitações deve ser o de TÉCNICA E PREÇO.

Em face do exposto e considerando indícios suficientes de vícios na condução da licitação ora em análise, e que a não suspensão dos procedimentos acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como aos licitantes, sugeriu com base no art. 195, § 1º do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a CONCESSÃO de CAUTELAR com vistas a:

- SUSPENDER a Sessão da LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA nº 045/2020, tendo em vista que Sessão está marcada para o dia 20/01/2021;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.477/20

Ato contínuo, NOTIFICAR a Autoridade responsável da CAGEPA, para que tome as seguintes providências:

- a) Adotar o critério de julgamento “TÉCNICA E PREÇO”, adequando o Edital da Licitação supra;
- b) Republicar o Edital da Licitação supracitada, com as alterações propostas pela Auditoria.

Diante do exposto, essa Relatoria decidiu emitir a **Decisão Singular DS1 TC nº 003/2021**, em 18 de janeiro de 2021, tendo sido publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na edição do dia 20 de janeiro de 2021.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o Relatório. !

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba REFERENDEM expressamente a Decisão Singular DS1 TC nº 003/2021**, com base no art. 18, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno desse Tribunal, a qual decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, na pessoa do seu Diretor Presidente, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, determinando a SUSPENSÃO da Sessão de Licitação LRE Eletrônica nº 045/2020, marcada para o dia 20/01/2021, até ulterior deliberação do TCE/PB, sob as penalidades legais em caso de não atendimento àquele comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, bem como os Representantes Legais da Empresa com a Urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação dessa decisão. Após as devidas comunicações e decurso do prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

É o Voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 14.477/20**

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

Gestor Responsável: **Marcus Vinicius Fernandes Neves**

Patrono/Procurador: **Allisson Carlos Vitalino – OAB/PB nº 11.215**

CAGEPA. Edital de Licitação LRE Eletrônica nº 045/2020. Medida Cautelar suspendendo os procedimentos. Citação da Autoridade Responsável.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0041/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 14.477/20**, que trata da análise de Denúncia formulada contra supostas falhas no Edital de Licitação LRE Eletrônica nº 045/2020, divulgado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Juarez Távora-PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **REFERENDAR** expressamente a **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 003/2021**, nos termos do art. 18, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno desse Tribunal, através da qual deliberou-se:
  - 1.1) O Relator dos autos, **Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, pela emissão de **MEDIDA CAUTELAR** à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Diretor Presidente, **Sr Marcus Vinicius Fernandes Neves**, determinando a **SUSPENSÃO** da Sessão da Licitação LRE Eletrônica nº 045/2020, marcada para o dia 20/01/2021, até ulterior deliberação do TCE-PB, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, bem como os Representantes Legais da Empresa com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.**

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:25



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 11:23



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO